



PÁGINA 5 FATO EM ANÁLISE

DE ACORDO COM A **CONSTITUIÇÃO**, É VEDADO A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS USAR **TRIBUTO** COM EFEITO DE **CONFISCO**

PÁGINA 8 VISÃO

PALIATIVOS COMO A FÓRMULA 85/95 NÃO RESOLVEM O PROBLEMA DA **PREVIDÊNCIA**. FALTA LIDERANÇA DOS GOVERNANTES E ESCLARECER A POPULAÇÃO PARA **MUDANÇA EFETIVA**

LUCROS E RESULTADOS

CRISE ECONÔMICA REACENDE A DISCUSSÃO SOBRE TRIBUTAÇÃO

MUDANÇAS NA FORMA DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE LUCROS E RESULTADOS ESTÃO ENTRE AS CONJECTURAS DO GOVERNO PARA AJUSTAR AS CONTAS PÚBLICAS



BREVE HISTÓRICO

PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS NO FOCO DO GOVERNO

NESTA EDIÇÃO, O VEREDICTO TRAZ À BAILA DISCUSSÃO ACERCA DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS RECEBIDOS POR TITULARES, SÓCIOS, ACIONISTAS E COLABORADORES DAS PESSOAS JURÍDICAS SEDIADAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. TAL DISCUSSÃO VEIO NOVAMENTE À TONA DIANTE DA CRISE ECONÔMICA QUE O BRASIL ENFRENTA ATUALMENTE.

A NECESSIDADE DE AJUSTE NAS CONTAS PÚBLICAS DO PAÍS, O RISCO DE DÉFICIT FISCAL AGRAVADO PELO REBAIXAMENTO DO GRAU DE INVESTIMENTO QUE O BRASIL OSTENTAVA PERANTE A AGÊNCIA DE RATING STANDARD & POOR'S, ENTRE OUTROS FATORES RECENTES, LEVARAM O GOVERNO A UMA SÉRIE DE CONJECTURAS, ENTRE AS QUAIS A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS PAGOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS AOS SEUS RESPECTIVOS MEMBROS E COLABORADORES.

DADA A RELEVÂNCIA DO EMPREENDEDORISMO, A PRESENTE EDIÇÃO TEM COMO OBJETIVO DEMONSTRAR, EM TERMOS PRÁTICOS, OS SUPOSTOS EFEITOS QUE O PRETENDIDO AJUSTE PODERÁ CAUSAR À ECONOMIA NACIONAL. SOB O VIÉS LEGAL, SERÁ PONTUADO, COM BASE NA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A MATÉRIA, SE TAL MEDIDA ENCONTRA GUARIDA NO ARCABOUÇO JURÍDICO NACIONAL, OU SE VIRIA A CARACTERIZAR-SE COMO AFRONTA A TAIS PRINCÍPIOS, PRINCIPALMENTE AQUELE QUE VEDA OS ENTES PÚBLICOS A UTILIZAR TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO (CF, 150, IV), FOMENTANDO AINDA MAIS A ATIVIDADE LITIGIOSA.

A LÓGICA DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS

A não incidência do Imposto de Renda no pagamento de lucros e resultados está positivada no arcabouço jurídico brasileiro por intermédio da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mais precisamente no artigo 10, que dispõe que *“os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior”*.

Atualmente, no Brasil, em termos usuais, estão disponíveis para os contribuintes três regimes para apuração dos tributos que incidem sobre a renda das pessoas jurídicas. Um deles é o Lucro Real, que consiste na base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais¹. O segundo regime é o Lucro Presumido, que, por sua vez, define-se como uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do Lucro Real². Por último, temos o Simples Nacional, que se configura como um regime

compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte. Previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ele abrange, em uma guia única, impostos e contribuições que recaem sobre a atividade operacional da pessoa jurídica optante.³

Trazidos a termo os regimes tributários mais usuais, passa-se agora a demonstrar os impostos incidentes sobre o lucro, bem como suas respectivas alíquotas. Preconiza o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza das pessoas jurídicas, mais precisamente em seu artigo 228 e parágrafo único, que o tributo a ser pago todo mês será determinado mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre a base de cálculo. Além disso, se a parcela da base de cálculo apurada mensalmente exceder R\$ 20 mil, ficará sujeita à incidência de adicional do imposto com alíquota de 10%.

Já em relação à CSLL, dispõe o inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, que será de 9% a alíquota incidente para as pessoas jurídicas, salvo aquelas enquadradas como

instituições financeiras, equiparadas ou seguradoras de um modo geral (incluído pela Lei nº 13.169, de 2015).

Realizando um cotejo entre as normas pontuadas, considera-se que, tanto no regime do Lucro Real quanto no Presumido, incidirão sobre o lucro da pessoa jurídica o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a CSLL, respectivamente, diferenciando-se apenas no que tange à forma pela qual se compõe a base para cálculo dos citados tributos. Como condição meramente exemplificativa, será efetivada a demonstração, em termos quantitativos, dos tributos incidentes no regime do Lucro Real, os quais aplicados à base de cálculo (que será composta pelo lucro contábil após realizadas somas e exclusões previstas na legislação vigente) se resumem ao montante da tabela abaixo.

Observa-se, portanto, que a alíquota final incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas optantes pelo regime do Lucro Real poderá alcançar a monta de 34%. Só após a incidência dos tributos acima é que se pode extrair o lucro efetivo da pessoa jurídica, que será passível de deliberação societária visando observar o quantum será repassado aos seus titulares, sócios e acionistas, mediante pagamento de dividendos.

TRIBUTO (ESPÉCIE)	ALÍQUOTA E ADICIONAL (%)	VALOR FINAL (%)
IRPJ	15 + 10	25
CSLL	9	9
ALÍQUOTA FINAL		34%

Apresentadas as disposições acima, constata-se que, de acordo com as pretensões do Poder Executivo, além do elevado montante pago a título de IRPJ e CSLL sobre o lucro, o beneficiário direto ficará obrigado também a realizar o recolhimento do Imposto de Renda relativo à pessoa física (caso ele seja pessoa física) ou acrescentar à base para cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, caso seja pessoa jurídica.

Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei nº 7274/2014, de autoria dos deputados federais Renato Simões e Ricardo Berzoini (ambos do PT/SP), que trata da incidência de Imposto de Renda sobre juros pagos e creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas a título de capital próprio, sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado.

Justificam os autores que a medida se faz necessária, haja vista que, “ao dispensar os titulares de quotas ou ações de pagar o Imposto de Renda sobre seus lucros ou dividendos, a lei em vigor discrimina os demais contribuintes, mormente a renda do trabalho, criando um sistema de tributação com carga tributária regressiva e injusta, que agride os princípios constitucionais discutidos anteriormente. O mesmo vale para a tributação dos juros sobre o capital próprio, pois é esquecido que os sócios e/ou acionistas já são remunerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial, e não podem ser equiparados a banqueiros”.

Os autores apontam ainda que estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) “confirmam, na

esfera fática, a imensa distorção que dispositivos como os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249, de 1995, causam ao sistema tributário nacional. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012”.⁴

Atualmente, o projeto de lei em questão está arquivado. Mas a matéria veio à tona novamente ao ser inserida na Medida Provisória nº 670, de 2015, que altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, por intermédio da Emenda Parlamentar nº 65, de autoria da deputada federal Luiza Erundina (PSB/SP), rejeitada, *a posteriori*, pela comissão mista que analisou o mérito, sob a relatoria do senador Eunício Oliveira (PMDB/CE).

Não obstante, segundo matéria intitulada “Ajuste Fiscal Resignifica a Tributação? É Tempo de Reforma!”, publicada no Consultor Jurídico (Conjur), em 18 de junho de 2015, “a tributação da distribuição dos lucros sob a forma de juros sobre o capital próprio e de dividendos tem sofrido ameaça de mudanças nesse cenário de reformas para fins do ajuste fiscal. Com a tentativa de medidas comprovadamente impopulares, a equipe econômica do governo é pressionada para o aumento da carga

tributária do chamado ‘andar de cima’, ou seja, das empresas de grande porte. Estima-se que a alteração nessa forma de tributação possa gerar uma arrecadação ao governo que pode variar de R\$ 5 a 18 bilhões, a depender da alteração implementada. No entanto, o imediatismo da medida pode não ter a eficiência esperada a médio prazo, pois pode ocasionar um desinvestimento para o País, vez que afastaria os investimentos estrangeiros”.⁵ [8]

1. BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Receita Federal do Brasil. Lucro Real. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/lucroreal.htm#Conceito>>. Acesso em: 7 de outubro de 2015.
2. BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Receita Federal do Brasil. Lucro Presumido. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/lucropresumido.htm#conceito>>. Acesso em: 7 de outubro de 2015.
3. BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Receita Federal do Brasil. O que é o Simples Nacional. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documents/Pagina.aspx?id=3>>. Acesso em: 7 de outubro de 2015.
4. BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Consulta na íntegra do Projeto de Lei nº 7274, de 2014. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=9A2E8B6C73C85FFEAg121795256EB3FC.proposicoesWeb1?codteor=1237345&filename=PL+7274/2014>. Acesso em: 7 de outubro de 2015.
5. CONSULTOR JURÍDICO. Reforma Tributária. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/ajuste-fiscal-ressignifica-tributacao-tempo-reforma>>. Publicado em: 18 de junho de 2015. Acesso em: 7 de outubro de 2015.



OS RISCOS DE (DES)AJUSTE DA ECONOMIA NACIONAL EM FOCO

POSSÍVEIS CENÁRIOS CASO MUDEM REGRAS NA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS

Em que pese o entendimento dos nobres legisladores, bem como dos membros do Poder Executivo, destaca-se que, conforme visto anteriormente, a carga tributária que incide no resultado final para apuração do lucro líquido, no caso das empresas optantes pelo regime do Lucro Real, poderá alcançar a monta de 34%. Tida essa importância, caso prospere a intenção analisada no artigo anterior, será somada à respectiva alíquota aquela relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) – ou essa se repetirá, nos casos em que o beneficiário seja definido como pessoa jurídica, ou será replicada, na medida em que os conglomerados empresariais se utilizem de arranjos societários piramidais para a persecução de suas atividades.

Nesses termos, objetivando uma singela demonstração dos percentuais a serem alcançados com a tributação desses resultados, será feita, em termos aproximados, a simulação quanto à percepção de lucros, tanto por pessoa física tributada pela faixa final do IRPF quanto por determinada pessoa jurídica, tributada pelo Lucro Real, com adicional de 10%. Essa simulação dará suporte à subsunção que oportunamente se realizará.

Portanto, nas condições acima demonstradas, observa-se que a tributação dos lucros e resultados poderá superar a casa dos 60%, nos casos em que o beneficiário seja caracterizado como pessoa física, beirando a monta de 70%, nas condições em que ele seja definido como pessoa jurídica optante pelo regime do Lucro Real [tabelas 1 e 2].

Iniciando a análise legal sobre o aspecto dos princípios constitucionais que regem o Direito Tributário, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 150, inciso IV, que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios utilizar tributo com efeito de confisco. Realizando uma análise literal do mandamento constitucional ora evocado, extrai-se que resta conferido o direito ao contribuinte de que o Estado, na condição de ente tributante, não poderá utilizar tributo com efeito confiscatório sob qualquer hipótese, condição ou argumento – ou seja, extraído desse montante algo que extrapole os limites da razoabilidade.

Todavia, não há, tanto no diploma maior quanto nas leis infraconstitucionais, a definição do montante que efetivamente se caracterize como tributação confiscatória. Contudo, compreende a doutrina, citando como exemplo o entendimento esposado pelo ilustre professor doutor José Eduardo Soares de

Melo, na obra denominada Princípios Constitucionais Fundamentais, que “alíquotas e bases de cálculo excessivas sobre as materialidades tributárias representarão condenável subtração do patrimônio particular, podendo prejudicar o direito à habitação e à livre-iniciativa empresarial, ainda que os valores sejam trasladados a terceiros, dentro de um ciclo negocial (casos do IPI e do ICMS)”¹.

Sobre o assunto, cabe pontuar a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.628) que discutiu a constitucionalidade do protocolo ICMS nº 21/2011. A ação teve como requerente a Confederação Nacional de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e requeridos, os Estados signatários do citado protocolo ICMS, cuja relatoria restou a cargo do ministro Luiz Fux. Ao abordar o tema “tributação com efeito confiscatório”, dispõe o iminente ministro: “(...) O princípio do não confisco, que encerra direito fundamental do con-

tribuinte, resta violado em seu núcleo essencial em face da sistemática adotada no cognominado Protocolo ICMS nº 21/2011, que legitima a aplicação da alíquota interna do ICMS na unidade federada de origem da mercadoria ou bem, procedimento correto e apropriado, bem como a exigência de novo percentual, a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna, a título também de ICMS, na unidade destinatária, quando o destinatário final não for contribuinte do respectivo tributo”.

Note-se que, ao tratar da incidência do ICMS nas operações interestaduais com aplicação de novo percentual que incide sobre a mesma base de cálculo para benefício de outra unidade da federação, concluiu o ministro que resta caracterizada a violação ao princípio do não confisco, mesmo que não aderindo às condições quantitativas. Logo, tal condição, análoga aos presentes atos analisados, poderá ser utilizada como paradigma contrário às pretensões do Poder Executivo acerca da tributação de lucros e resultados.

Portanto, pode-se concluir que a tributação nos patamares ora apresentados, per si, demonstra o inexorável efeito confiscatório que incide sobre o objetivo central da atividade empresarial, a qual consubstancia-se na persecução do lucro. Portanto, resta provado que as receitas tributárias brasileiras alcançam patamares estratosféricos, mais precisamente aquelas incidentes no lucro das empresas, não havendo sob qualquer hipótese, condições plausíveis ou legais capazes de justificar o aumento da carga tributária.

Sobre a máxima alegada de que, quando a receita oriunda do ambiente

TABELA 1: PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DE LUCROS OU DIVIDENDOS

QUALIFICAÇÃO	TRIBUTO	ALÍQUOTA
Fonte pagadora	CSLL	9%
Fonte pagadora	IRPJ	25%
Fonte beneficiária	IRPF	27,5%
PORCENTAGEM FINAL DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO		61,5%

TABELA 2: PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DE LUCROS OU DIVIDENDOS

QUALIFICAÇÃO	TRIBUTO	ALÍQUOTA
Fonte pagadora	CSLL	9%
Fonte pagadora	IRPJ	25%
Fonte beneficiária	CSLL	9%
Fonte beneficiária	IRPJ	25%
PORCENTAGEM FINAL DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO		68%

corporativo passa da posse da fonte pagadora para a receptora, caracteriza-se fato gerador para nova incidência de IRPJ, CSLL e IRPF, guardadas, obviamente, as devidas condições subjetivas, cabe ressaltar os ensinamentos do economista americano Milton Friedman, detentor do prêmio Nobel em Ciências Econômicas no ano de 1976. Ao abordar o tema em *The Free Lunch Myth* (“O Mito do Almoço Grátis”, em tradução para o português), Friedman pontua que, quando se fala em impostos incidentes sobre as corporações, eles têm de ser pagos por alguém – investidores, consumidores ou trabalhadores, não há mais de onde vir.

Interpretando as palavras do nobre economista, sustenta esse que as corporações, nada mais são do que entes dotados de personalidade jurídica e que, a tributação imposta a elas, serão sempre suportadas por pessoas naturais que, de certo modo, mantêm relações jurídicas com a corporação, ou seja, o bem que tinha uma destinação final, a qual poderia ser utilizado em várias outras frentes, passa-se, por cumprimento à disposição legal, para os cofres públicos mediante o cumprimento de obrigações de natureza tributária.

Ainda sobre o aspecto quantitativo, pontua-se que a majoração da carga tributária que incide sobre os resultados auferidos pelas empresas brasileiras certamente trará efeitos catastróficos, tanto em relação à perenidade dos empreendimentos societários já existentes quanto à atratividade de investidores diretos nesse importante segmento. Se não bastassem os inúmeros riscos suportados pelos empreendedores diante da volatilidade econômica nacional, muitas vezes motivada por políticas

estatais amplamente equivocadas, caso prospere tal iniciativa, assim como ocorre nas sociedades em conta de participação, as companhias sediadas no País terão o efetivo ingresso em seus quadros societários, de um suposto acionista oculto (governo), o qual participará, em média, entre 60% e 70% dos resultados auferidos por essa.

Não obstante, outro ponto que parece ter passado despercebido aos olhos tanto do legislador quanto do Poder Executivo, que almeja essa modalidade de tributação, leva em consideração o mercado de capitais. Tal atividade possibilita a companhias de capital aberto a captação de poupança popular para financiar seus projetos de expansão por um custo infinitamente menor, se levados em consideração aqueles relacionados à tomada de capital no mercado financeiro. Nesse sentido, após a aquisição das ações ofertadas ao mercado, passa o investidor a tornar-se sócio da companhia, tendo como contrapartida ao investimento realizado, entre outros termos, a participação em lucros e resultados.

Tendo como mais acessível no mercado brasileiro a aquisição de ações na modalidade preferencial, cuja vantagem central gira em torno da percepção de dividendos, vez que, regra geral, os direitos políticos nessa modalidade de investimento ficam restritos, tributar tal receita seria o mesmo que desestimular por completo essa captação.

Têm sido unânimes, nos últimos anos, discussões cujo apelo central gira no sentido de viabilizar a desburocratização, somada a uma reforma tributária que objetiva desonerar de forma considerável os tributos suportados pelos setores empresariais, o que passa

pelo elevado número de causas que são levadas ao Poder Judiciário. Além da pretensão ora analisada desestimular a atividade empreendedora, potencializando o afastamento dos investidores internos e externos no mercado acionário que verte sobre as companhias brasileiras (listadas na Bolsa interna ou nos mercados internacionais), tal medida mostra-se inconstitucional no quesito quantitativo, na medida em que impõe ônus desarrazoado e inibitório a iniciativa privada.

Para finalizar, deixa-se uma mensagem pontuada pelo já mencionado professor José Eduardo Soares de Melo, ao trazer os ensinamentos de Bilac Pinto, no trabalho denominado ‘A Crise da Ciência das Finanças – Os Limites do Poder Fiscal do Estado’, segundo os quais “o poder de tributar é o poder de manter, e não o poder de destruir”. [8]

1. VELLOSO, Carlos Mário da Silva, ROSAS, Roberto, AMARAL, Carlos Rodrigues do, *Princípios Constitucionais Fundamentais*. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 654.





ENVELHECIMENTO RÁPIDO – ALEGRIAS E DESAFIOS

Meus colegas Fabio Giambiagi, José Cechin, Paulo Tafner, Helio Zylberstajn e outros têm sido incansáveis na missão de alertar a população e o governo sobre a inviabilização do sistema previdenciário brasileiro quando explodir a bomba-relógio que está armada entre nós.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2014, publicados recentemente, reforçaram o fato de que os brasileiros estão envelhecendo a uma velocidade estonteante: o número de idosos no Brasil vem dobrando a cada 25 anos, enquanto na França isso aconteceu em cem anos. Dentro de 15 anos haverá mais idosos (consumidores de Previdência Social) do que jovens (contribuintes da Previdência). O envelhecimento com saúde é uma grande conquista da humanidade e um enorme desafio para as instituições de proteção social.

Por que tem sido tão difícil de reformar a Previdência Social? No meu entender, o problema “número um” reside na falta de liderança dos governantes para mostrar à população, didaticamente, que a conta que já não fecha hoje, não fechará de maneira nenhuma daqui a

ENVELHECIMENTO COM SAÚDE É UMA CONQUISTA DA HUMANIDADE E UM DESAFIO PARA AS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL. PALIATIVOS COMO A FÓRMULA 85/95 NÃO RESOLVEM O PROBLEMA DA PREVIDÊNCIA

15 ou 20 anos. Já devíamos ter agido de forma mais efetiva. Paliativos como a fórmula 85/95 não resolvem. Apesar de esse expediente alongar um pouco mais o período laborativo dos brasileiros, ao longo do tempo a fórmula 85/95 ocasionará um aumento de despesas para um sistema praticamente falido.

Os analistas nesse campo são unânimes em recomendar a adoção da idade mínima inicial de 65 anos e ir subindo na medida em que as pessoas forem ganhando condições para trabalhar por mais tempo – como fizeram os países mais avançados, que, a propósito, ficaram ricos antes de ficarem velhos. O Brasil está ficando velho antes de ficar rico.

Penso que a imprensa poderia ajudar mais do que tem ajudado, na medida em que seus profissionais viessem a formular uma campanha pedagógica de caráter contínuo com esclarecimentos bem objetivos aos eleitores, preparando-os para aceitar a discussão de um assunto que é espinhoso, sem dúvida, mas de inadiável necessidade.

Nessa campanha, seria fundamental deixar claro que a entrada num novo regime previdenciário – com idade mínima de 65 anos – seria gradual e baseada em regras de transição para preservar os direitos adquiridos dos que já estão no mercado de trabalho. As reformas adotadas nos países avançados entraram em vigor gradualmente, chegando à plenitude vários anos depois da sua aprovação. Mais importante do que um bombardeio de dados estatísticos, essa campanha teria de tocar o coração das pessoas. Teria de trabalhar não só com a razão, mas, sobretudo, com as emoções. [&]

José Pastore é presidente do Conselho das Relações do Trabalho da FecomercioSP

